



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003819/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente ITAPINUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. AC/2003.

Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos depositados em contas correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixar de comprovar a origem daqueles depósitos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. MEDIDA EXTREMA. AC/2004.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o arbitramento do lucro é medida extrema que deve ser levada a cabo com a devida cautela. Revela-se portanto ilegal o arbitramento quando realizado de maneira açodada, sem que sujeito passivo seja intimado a complementar as informações solicitadas na intimação anterior, parcialmente atendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 07-18.061, exarado pela 3ª Turma d DRJ em Florianópolis - SC.

Conforme consta no termo de verificação fiscal (fl. 1487 e ss.), a autoridade administrativa acusa a contribuinte de haver cometido as seguintes infrações à legislação tributária:

- a) omissão de receitas ocorrida nos anos de 2003 e 2004, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes bancárias de sua titularidade;
- b) os documentos apresentados pela fiscalizada a fim de provar o custo das mercadorias vendidas revelam-se imprestáveis para fins de apuração do lucro real, ensejando a arbitramento do lucro do ano de 2004;
- c) omissão de receitas ocorrida no ano de 2004, relativa a variações cambiais ativas e a ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Em razão das irregularidades acima apontadas o auditor lavrou autos de infração para exigência do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL (fl. 1437 e ss.).

Inconformada com a exigência a contribuinte propôs impugnação ao lançamento alegando, em síntese, o seguinte (fl. 1505 e ss.):

- a) revela-se ilegal o arbitramento do lucro do ano de 2004 uma vez que custo dos produtos vendidos foi apurado segundo o prescrito no art. 296 do RIR/99, conforme explicado à fiscalização. Em anexo apresenta-se demonstrativos de volumes de madeira comercializados de 2004 até a presente data, o comportamento do preço de venda de madeira, e o CPV apurado no mesmo período;
- b) a omissão de receitas por depósitos bancários atinge 30% do faturamento declarado, haja vista a evolução do faturamento da empresa no ano de 2004 e seguintes. Não há sequer a possibilidade de que a empresa pudesse movimentar mais 30% em volume de madeira, para poder sonhar com um faturamento 30% maior no ano de 2004;
- c) o que infelizmente ocorre é que a empresa não tem em seu poder todos os documentos que suportaram os ingressos em suas contas. Embasou a contabilidade dos anos de 2003 e 2004 nos extratos bancários e desde que foi intimado para apresentar outros documentos vem diligenciando junto as instituições financeiras para obtê-los. Apresenta-se em anexo documentos que comprovam a origem da parte dos depósitos questionados. Futuramente serão apresentados os demais documentos;
- d) no que concerne às variações cambiais ativas é de se dizer que as variações da taxa de cambio podem tornar mais ou menos rentáveis uma exportação, mas jamais transformar parte de seu valor em uma receita financeira passível de tributação pela contribuição para o PIS e pela Cofins;

e) por fim, quanto ao crédito presumido do IPI, a apuração do direito ao ressarcimento pela contribuinte somente foi efetuada no ano de 2005, quando foram protocolados os respectivos pedidos. Assim sendo, somente na competência 2005 é que poderiam os valores terem sido tributados pelo IRPJ e pela CSLL. Em relação à contribuição para o PIS e à Cofins deve-se reconhecer que não incidem sobre o crédito presumido de IPI, sob pena de ser indevidamente mitigado o próprio benefício fiscal.

Requer ainda a impugnante seja deferido o seu pedido de perícia com vistas a provar que a contabilidade do ano-calendário de 2004 é correta e regular.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial da impugnação para (fl. 1789 e ss.):

a) afastar a exigência do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL relativamente aos depósitos bancários cuja origem foi comprovada por meio de documentos anexados à peça impugnatória;

b) afastar a exigência do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL sobre o ressarcimento de IPI.

Irresignada com a parcela mantida, a interessada interpôs recurso voluntário repetindo, em resumo, os mesmos argumentos expostos na impugnação (fl. 1805 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Registre-se que, não tendo sido objeto de recurso de ofício, não mais está em litígio os valores dos tributos e contribuições afastados pela decisão de primeiro grau.

2) Do Arbitramento do Lucro - Ano-Calendário de 2004

Argumenta a defesa ser ilegal o arbitramento do lucro promovido pela fiscalização relativamente ao ano de 2004 uma vez que, em resposta à intimação que lhe foi dirigida, informou que naquele período avaliou seus estoques com base no art. 296, II, do RIR/99, que assim estabelece:

Art.296. Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições dos §§ 1º e 2º do art. 294, os estoques deverão ser avaliados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14, § 3º):

I - os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período de apuração, ou em oitenta por cento do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com o inciso II;

II - os dos produtos acabados, em setenta por cento do maior preço de venda no período de apuração.

§ 1º Para aplicação do disposto no inciso II, o valor dos produtos acabados deverá ser determinado tomando por base o preço de venda, sem exclusão de qualquer parcela a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

§ 2º O disposto neste artigo deverá ser reconhecido na escrituração comercial.

Pois bem, por meio da referida intimação fiscal a autoridade solicitou à contribuinte que prestasse as seguintes informações (fl. 54):

01 - Demonstrativo do CMV - Custo das Mercadorias Vendidas, mensalmente, separado por filial. Confrontando com os valores informados em DIPJ. Deverá conter no mínimo: Estoque inicial, compras, CMV e Estoque final.

02 - Informar e demonstrar o método de contagem/apuração dos estoques finais.

03 - Informar e demonstrar o método de valorização (preço unitário) dos estoques finais de mercadorias; produtos em elaboração e produtos acabados.

Ocorre que a resposta apresentada pela fiscalizada é claramente insuficiente. Em outras palavras, informar que a contagem dos estoques finais é física (fl. 54), e que a avaliação dos estoques é feita segundo o disposto no art. 296, II, do RIR/99 (fl. 244), é necessário porém insuficientes para demonstrar o CPV declarado na DIPJ/2005, no valor de R\$ 39.716 991,92 (fl. 118).

Ocorre que, a meu juízo, essa resposta incompleta por parte da fiscalizada não autoriza o auditor, de plano, arbitrar o lucro da pessoa jurídica. De fato, sendo o arbitramento uma medida extrema, deveria a autoridade reintimar a contribuinte a complementar as informações previamente solicitadas de maneira que pudesse auditar o CPV informado na DIPJ.

Assim, à mingua dessa providência, entendo que, no caso, o arbitramento do lucro foi realizado de maneira açodada e, portanto, incompatível com a cautela que a jurisprudência deste Colegiado exige para a aplicação da medida.

Por fim, deve-se esclarecer que, julgado improcedente o arbitramento do lucro, ficam prejudicados os lançamentos do IRPJ e da CSLL do ano de 2004 referentes às omissões de receita ainda em litígio (depósitos de origem não comprovada e variações cambiais ativas), haja vista o disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, *in verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

Da mesma forma ficam prejudicados os lançamentos da contribuição para o PIS e da Cofins do ano de 2004, apurados pela fiscalização segundo o regime cumulativo em razão do arbitramento do lucro.

3) Da omissão de Receitas por Depósitos de Origem não Comprovada

Destaque-se de pronto que, pelo exposto ao final do item precedente, examinam-se aqui tão somente os lançamentos referentes ao ano de 2003.

Alega a defesa que, de acordo com os demonstrativos de evolução anual de sua receita bruta, não há possibilidade de que a empresa tenha omitido receitas da ordem de 30% de seu faturamento. Diz que à época da fiscalização não possuía todos os documentos comprobatórios da origem dos depósitos questionados, mas que os apresentaria à medida que os recuperasse.

Sobre a omissão de receitas fundada em depósitos bancários de origem não comprovada o art. 42 da Lei nº 9.430/96 assim prescreve:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

De acordo com a norma acima transcrita, a omissão de receitas caracteriza-se pela simples falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes bancárias da empresa. Tratando-se de presunção legal, não há que se perquirir sobre quaisquer outros fatos senão aqueles requeridos pela norma.

Quanto aos documentos trazidos na impugnação, foram eles em quase a sua totalidade admitidos pela DRJ de origem. Por sua vez, a interessada não trouxe novos documentos junto ao recurso voluntário, nem contestou as razões pelas quais a DRJ não admitiu alguns poucos documentos como comprovadores da origem dos recursos depositados.

Isso posto, deve-se manter a exigência do IRPJ, da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2003.

4) Da Omissão de Receitas pela Falta de Tributação das Variações Cambiais Ativas

Alega a defesa que quanto às variações cambiais ativas é de se dizer que as variações da taxa de cambio podem tornar mais ou menos rentáveis uma exportação, mas jamais transformar parte de seu valor em uma receita financeira passível de tributação pela contribuição para o PIS e pela Cofins.

Examinando-se os autos do processo, em especial os autos de infração lavrados, verifica-se que a autuação referente ao ilícito sob exame limitou-se ao ano de 2004. Isso posto, em razão do mencionado ao final do item 2 deste voto, restou prejudicada a

Processo nº 10909.003819/2007-33
Acórdão n.º **1201-000.945**

S1-C2T1
Fl. 7

exigência do IRPJ, da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL referentes à omissão de receitas pela falta de tributação das variações cambiais ativas.

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do IRPJ, da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto